

## ACÓRDÃO N. 278/2019

**RECURSO CRIMINAL N. 0600074-23.2019.6.22.0000 – CLASSE 31 – COSTA MARQUES - RO**

**Relator:** Juiz Clênio Amorim Corrêa

**Revisor:** Ilisir Bueno Rodrigues

**Recorrente:** Josias Brito da Silva

**Advogado:** Sebastiao Quaresma Junior – OAB/RO n. 1372

**Advogado:** José do Carmo – OAB/RO n. 6526

**Recorrente:** Donizete Bernardo dos Santos

**Advogado:** Sebastião Quaresma Júnior – OAB/RO n. 1372

**Advogado:** José do Carmo – OAB/RO n. 6526

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

Eleições 2016. Recurso criminal. Difamação na propaganda eleitoral (Art. 325 do Código Eleitoral). Prescrição *in perspectiva*. Não ocorrência. Jornal local. Matéria. Fatos ofensivos. Honra objetiva. Autoria. Materialidade. Comprovação. Sentença. Condenação. Manutenção

1 - A prescrição antes de transitar em julgado a sentença regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e verifica-se em 3 anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano, sendo interrompida pela publicação da sentença recorrível (art. 109, VI, c/c art. 117, IV, e § 2º, ambos do CP).

2 - Incide nas penas do art. 325 do Código Eleitoral, aquele que difama por meio da propaganda eleitoral, imputando fatos ofensivos à reputação de outrem que extrapolem os limites da liberdade de expressão e da mera crítica pessoal, notadamente quando a boa discussão cede espaço para a desqualificação vulgar do ofendido.

3 - Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em afastar a prescrição, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de agosto de 2019.

**Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA**

**Relator**





Assinado eletronicamente por: ANIBAL FRANQUEIRO DA SILVA - 28/08/2019 15:07:07

<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908281507030600000001915735>

Número do documento: 1908281507030600000001915735